REGULAMENTO (CE) N.º 1933/1999 DA COMISSÃO

de 9 de Setembro de 1999

relativo à abertura de um contingente pautal para a importação de certas mercadorias originárias da Islândia resultantes da transformação de produtos agrícolas referidos no anexo do Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2491/98 [2], e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta a Decisão 1999/492/CE do Conselho, de 21 de Junho de 1999, relativa à celebração de um acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República da Islândia, por outro, relativo ao Protocolo n.º 2 ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia [3], e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

(1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1662/1999 [5], codificou as disposições de gestão dos contingentes pautais destinados a ser utilizados segundo a ordem cronológica das datas de aceitação das declarações de introdução em livre prática;

(2) Considerando que é conveniente abrir, para o ano de 1999, o contingente previsto no n.º 3 do ponto III do acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República da Islândia, por outro, relativo ao Protocolo n.º 2 ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia;

(3) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das questões horizontais relativas às trocas comerciais de produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo II do Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

De 1 de Agosto de 1999 a 31 de Dezembro de 1999, as mercadorias originárias de Islândia que constam do anexo do presente regulamento são sujeitas aos direitos referidos nesse anexo dentro do limite do contingente anual aí referido.

Artigo 2.º

O contingente pautal comunitário referido no artigo 1.º é gerido pela Comissão, em conformidade com o disposto nos artigos 308.ºA a 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Agosto de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Setembro de 1999.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

[1] JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.
[2] JO L 309 de 19.11.1998, p. 28.
[3] JO L 192 de 24.7.1999, p. 47.
[4] JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.
[5] JO L 197 de 29.7.1999, p. 25.

ANEXO

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente	Taxa do direito aplicável
09.0799	1704 90 10 1704 90 30 1704 90 51 1704 90 55 1704 90 61 1704 90 65 1704 90 71 1704 90 75 1704 90 81 1704 90 99	Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco) do código NC 1704 90	300 toneladas	50 % da taxa do direito do país terceiro (1) com um máximo de 35,15 EUR/100 kg
	1806 32 10 1806 32 90 1806 90 11 1806 90 19 1806 90 31 1806 90 39 1806 90 50 1806 90 60 1806 90 70 1806 90 90	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau dos códigos NC 1806 32 e 1806 90		
	1905 30 11 1905 30 19 1905 30 30 1905 30 51 1905 30 59 1905 30 91 1905 30 99	Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; *waffles* e *wafers*		

(1) Taxa do direito do país terceiro: taxa constituída pelo direito *ad valorem* mais, se for caso disso, o elemento agrícola, limitado à taxa máxima quando a PAC o prevê.